

LEI Nº 145 De 5 de novembro de 1997.  
(Revogada pela Lei nº 195/2003)



## ISENTA DO PAGAMENTO DO IPTU AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

A CÂMARA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** ~~Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, os proprietários de imóvel único, no qual residam e cuja renda, sem ultrapassar dois salários mínimos, provenha, exclusivamente, de pensão ou aposentadoria, por idade, tempo de serviço ou invalidez.~~

**Art. 1º** Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e do pagamento de Contribuição de Melhoria, os proprietários de imóvel único, no qual residam e cuja renda, sem ultrapassar dois salários mínimos, provenha, exclusivamente, de pensão ou aposentadoria, por idade, tempo de serviço ou invalidez. (Redação dada pela Lei nº 147/2002)

Parágrafo Único. Farão jus à isenção os proprietários de imóvel que não ultrapasse 100 m2 (cem metros quadrados) de área construída, em terreno de, até 500 m2 (quinhentos metros quadrados).

**Art. 2º** A Prefeitura Municipal procederá o cadastramento prévio dos proprietários que se habilitarem à concessão do benefício, através da apresentação de documentação que comprove as condições estipuladas nesta Lei.

§ 1º - Para a habilitação à concessão do benefício, o interessado deverá instruir o pedido com cópias dos seguintes documentos:

I - certidão de Registro de Imóveis do lote;

II - escritura pública ou contrato de Compromisso de Compra e Venda, caso o imóvel não esteja registrado em nome do requerente;

III - comprovante de renda e do recebimento de benefício previdenciário;

IV - documentos pessoais;

V - comprovante de Residência. (Redação dada pela Lei nº 147/2002)

§ 2º - Os requerimentos de isenção do IPTU e de contribuição de melhoria formulados com

base nesta Lei, deverão ser efetuados durante o período de competência do tributo, sendo que o benefício somente será concedido a partir do período em que o interessado preencheu os requisitos previstos no parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 147/2002)

**Art. 3º** Os talões de lançamento do IPTU, a partir do exercício de 1998 farão constar a súmula da presente Lei, para conhecimento dos contribuintes.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 5 de novembro de 1997.

CELSO LUIZ SOARES ROCHA  
Prefeito Municipal